



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28/2022.

ASSUNTO: contratação de profissional técnico para elaboração de projeto de engenharia para conclusão das obras, e reforma do prédio da Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS A OPINAR.

Trata o presente processo administrativo, com vistas à contratação do profissional técnico engenheiro civil **Sr. CLÁUDIO CÉZAR PEREIRA**, para elaboração de projeto de engenharia para conclusão das obras, e reforma do prédio da Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás, com a elaboração do Projeto arquitetônico de levantamento, projeto 3D modelagem, orçamento básico, cronograma físico financeiro, memorial descritivo, memorial de cálculo, ART de projeto, termo de referência, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24, I, da lei nº 8.666/93 e suas posterior alterações.

Constam dos presentes autos, a indicação de dotação orçamentária para o pagamento das despesas da contratação; declaração de que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e as peças de autorização para abertura do procedimento. Ato contínuo, houve por bem solicitar a opinião deste órgão jurídico, no que respeita a legal da contratação em questão, com base no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, mediante dispensa de licitação.

Inicialmente deve-se ressaltar que a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal art. 5º, I, pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

Contudo, no caso em tela encontra-se disciplinada do inciso I, do art. 24, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações (Decreto nº 9.412, de 18 de julho de 2018), vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Grifei

E o art. 23, inc. I, alínea "a" prevê que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Com o advento do Decreto nº 9.412, de 18 de julho de 2018, o valor estabelecido na alínea "a", do inc. I, do art. 23, foi alterado para R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), ficando o limite para dispensa de licitação em obras e serviços de engenharia, em **R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)**.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as do renomado Jessé Torres Pereira Júnior: "As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade."

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

No caso em questão, a contratação do profissional Sr. **CLÁUDIO CÉZAR PEREIRA**, pode perfeitamente se dar por dispensa de licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que a referida contratação não ultrapassa os limites que disciplina o inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 9.412, de 18 de julho de 2018.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Para tanto, consta anexado ao presente processo três cotações de preços, o qual demonstra que a referida empresa detém a proposta de menor valor.

Conforme demonstrado o valor a ser pago pelo serviços é de R\$ 6.053,30 (seis mil e seiscentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), obedece ao requisito previsto expressamente no art. 24, I, artigo 23, da Lei 8.666/93 e Decreto nº 9.412, de 18 de julho de 2018, bem como o processo de dispensa, aos demais requisitos legais.

O gestor demonstra o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico pela LEGALIDADE da Dispensa de Licitação com base no art. 24, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e Decreto nº 9.412, de 18 de julho de 2018, haja vista a necessidade de contratação de profissional técnico para elaboração de projeto de engenharia para conclusão das obras, e reforma do prédio da Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás.

CONCLUSÃO:

EX POSITIS, feita as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter técnico opinativo, sendo assim, tendo em vista os termos expostos a esta acessória OPINO pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 24, I, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS

S.m.j.,

Este é o parecer.

Três Ranchos, aos 11 de maio de 2022.

Marcela Tatiany S. Alves
MARCELA TATIANY SANTANA ALVES

ASSESSORA JURÍDICA

OAB-GO 38.848